



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0089601-20.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Risomar Adília de Oliveira (Adv. André Beltrão Gadelha de Sá – OAB/PB 16.336)

APELADO: Itaú Seguros S/a e Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE 19.353)

APELAÇÃO. DIREITO OBRIGACIONAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR RELATIVO À COBERTURA DE SEGURO. NEGATIVA PELA SEGURADORA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, 'A', DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, CDC. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DA NEGATIVA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em tema de ação de cobrança, pertinente a seguro de responsabilidade civil, aforada pelo segurado contra a seguradora, incide a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, inc. II, alínea a, do Código Civil de 2002, e não o lapso quinquenal inserido no art. 27 Código de Defesa do Consumidor, sendo o marco inicial a data em que o segurado soube da negativa da cobertura.

- O início do lapso prescricional se dá na data em que o segurado tem ciência inequívoca da negativa de pagamento

- A negativa de pagamento da indenização securitária, não chega a caracterizar dano moral e alvo de reparação, visto que aquele se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa. e não num mero dissabor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 205.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Risomar Adília de Oliveira em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por ele ajuizada em face de Itaú Seguros S/A.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, o feito, nos termos do art. 209, IV, CPC e julgou improcedente o pedido relativo aos danos morais.

Inconformado, recorre o autor pugnando reforma do *decisum*, alegando, em breve síntese, prazo prescricional de 05 anos, nos termos do CDC, que não houve negativa expressa da seguradora, razão pela qual não iniciou o prazo prescricional.

Assevera, outrossim, que através do contrato de seguro, deveria ser indenizada em R\$ 27.590,00 em decorrência de furto qualificado de bens e mercadorias e que todas as mercadorias furtadas foram pormenorizadas através de notas fiscais ou livros contábeis, bem como a condenação por danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prejudicial de prescrição e julgados, *in totum*, todos os pedidos autorais.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu a consumação da prescrição ânua, defendendo a incidência do prazo quinquenal, a teor do que preceitua o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Razão, contudo, não lhe assiste, sendo iniludível que o prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo segurado contra a seguradora é ânua, a teor do que preceitua o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

O referido normativo é claro no que se refere ao marco inicial do prazo, contando-se da data em que o segurado teve ciência da negativa da seguradora.

E, no caso dos autos, após detida análise do caderno processual e, constato que o apelante foi notificado da negativa de cobertura na data de 13 de novembro de 2008, findando o prazo prescricional em 12 de novembro de 2009.

Na hipótese, todavia, o apelante só veio a ajuizar a demanda regressiva apenas em 25/06/2012, ou seja, quando já decorridos quase 03 (três) anos após o prazo para o ajuizamento da ação, o que torna inarredável o reconhecimento da prescrição da pretensão da apelante.

Ao comentar aludido o normativo, Nestor Duarte enfatiza:

“O Código Civil de 1916 estabelecia prazos diversos, conforme o local onde ocorresse o fato determinante da indenização, se no Brasil ou no exterior (art. 178, 6º, II, e 7º, V). O Código Civil de 2002 unificou o prazo em um ano. Distingue-se, contudo, o termo inicial: se o segurado é demandado por terceiro prejudicado, a partir da citação ; se o segurado paga com anuência do segurador, a partir da data em que ocorre a indenização”. (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, Barueri: São Paulo, Editora Manole, 2009, 3 ed, pág. 160).

Sobre o tema, transcrevo excerto das oportunas ponderações de Humberto Theodoro Júnior:

“Se se trata de seguro de responsabilidade civil, é preciso aguardar

a propositura da ação indenizatória por parte da vítima do dano; ou a satisfação extrajudicial da indenização (art. 206, 1º, II, 'a'). A pretensão ao seguro não nasce do acidente, mas da reivindicação do ofendido, pela via judicial. Uma vez citado o segurado, no processo instaurado pelo terceiro prejudicado, começa a fluir a prescrição, entre as partes do contrato de seguro" (Comentários ao novo Código Civil, vol. 3, t. 2, Rio de Janeiro:Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, 2ª ed, pág. 316).

Nesse sentido, aliás, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA EM FACE DE SEGURADORA. AÇÃO CONDENATÓRIA, TRAMITANDO EM OUTROS AUTOS, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUE A APELANTE SE ENVOLVEU. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA, POIS ADOTADO O RITO SUMÁRIO. PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA OUTRA DEMANDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO, PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DO TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. ADOÇÃO DA CITAÇÃO NA AÇÃO CONDENATÓRIA COMO NOVO MARÇO INICIAL. INCIDÊNCIA AO CASO VERTENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO REGIME DE PRESCRIÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA PARA EVITAR O PERECIMENTO DE DIREITO. OCORRÊNCIA, AINDA, DE SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO EM QUE DEBATIDO O ABALROAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO PER SALTUM . INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS RISCOS COBERTOS PELA APÓLICE E SEUS RESPECTIVOS VALORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS. INCLUSÃO, NESTA RUBRICA, DOS DANOS MORAIS. PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS" (Sublinhei - AC n. , de Trombudo Central, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil - dei destaque)

COBRANÇA. SEGURO FACULTATIVO. CONDENAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO MOVIDA PELO TERCEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. A prescrição ânua em favor da seguradora se conta desde a citação do segurado na ação movida pelo terceiro, nos exatos termos do art. 206, 1º, inc. II, al. a, do CC .

No caso concreto, o prazo já havia decorrido quando o recorrente notificou a seguradora, bem depois de ter transitado em julgado a condenação e ao ver-se na iminência de ter leiloado seu veículo na execução de sentença. Irrelevante que o segurado tenha ajuizado o pedido dentro de um ano contado dessa notificação tardia. Recurso desprovido. Unânime"(Sublinhei - Recurso Cível Nº 71002740959, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Dr. João Pedro Cavalli Junior, j. em 28.11.2011).

RECURSO DE APELAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO ANUA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO SEGURADO NA AÇÃO AJUIZADA PELO TERCEIRO PREJUDICADO. Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado (AC n. 1.0024.08.151189-1/001, de Belo Horizonte, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. em 07.10.2010).

A tese defendida pelo recorrente, de que o prazo prescricional é de cinco anos com base no artigo 27 do CDC, por seu turno, não se sustenta, pois não se trata de fato do produto ou do serviço, conforme se vê dos julgados abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGURO. VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. (...)

2. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado contra a seguradora, buscando a complementação de indenização relacionada a acidente de veículo (Súmula 101/STJ).

3. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço.

4. Recurso especial provido. (REsp 612.481/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011) (grifado).

Quanto aos danos morais, extrai-se dos autos que o fundamento utilizado pelo apelante/segurado para embasar o pedido de indenização por danos morais diz respeito exclusivamente ao alegado inadimplemento contratual, relativo à negativa injusta de cobertura por parte da apelada/seguradora.

Denotasse dos autos que o óbice para a cobertura securitária fundamentou-se em cláusula constante do contrato celebrado entre as partes, a qual, muito embora não tenha sido apresentada a contento, na visão da seguradora era perfeitamente legal e válida.

Com efeito, as provas existentes nos autos não indicam que os direitos personalíssimos do apelante/segurado foram violados.

Não obstante a responsabilidade contratual estar presente, entendo que o pleiteado dano moral não deve ser deferido, porquanto ausentes os pressupostos para a sua concessão, já que a injusta recusa da seguradora em adimplir sua obrigação não tem a aptidão em causar dor, humilhação, sofrimento, ou atentado à dignidade do segurado.

O descumprimento contratual não enseja, necessariamente, na caracterização do dano moral, apenas em situações excepcionais deve ele ser reconhecido. Não se encontra presente no descumprimento contratual um ato ilícito que possa justificar a indenização pelo dano imaterial, estando ausentes lesões à personalidade, as que causam constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas ao espírito.

A recusa da seguradora ao pagamento da cobertura securitária não pode, por si só, ser considerada fato gerador do dano moral, na medida em que o fato não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária.

Constituindo os fatos que fundamentam a pretensão indenizatória do autor mero aborrecimento decorrente de infração contratual, vez que não expõem à lesão a sua honra objetiva, maculando a sua imagem perante terceiros.

Por outro lado, não há nos autos prova de que a parte autora tenha tido seus dados cadastrais incluídos nos cadastros de inadimplentes ou tenha sido demandada judicialmente em razão do não pagamento de débitos cujo adimplemento estivesse vinculado ao recebimento da indenização securitária.

Ao contrário, a negativa seguradora importou tão somente na ofensa a um direito de ordem patrimonial.

Portanto, não obstante seja evidente o aborrecimento do autor/apelante com o não cumprimento espontâneo da obrigação ajustada pela apelada/seguradora, sendo necessária a propositura da ação para se ver compensado, não se configura, na espécie, o decantado dano extrapatrimonial passível de indenização, uma vez que o mero dissabor não o caracteriza, além de ser previsível na dinâmica contratual.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., p. 89)

Consoante a melhor jurisprudência, o descumprimento contratual, via de regra, não gera reparação de ordem moral:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRÊNCIA EM REGRA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. (...)” (STJ, REsp n. 202.564, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 1º-10-2001)

“CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 201.414/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 05-02-2001, p. 100)

Por fim, malgrado a recusa da apelada em pagar indenização securitária tenha criado situação de insegurança para o apelante, além do desgaste

em promover demanda judicial, não há dúvida de que tais aborrecimentos não chegam a ponto de ensejar direito a compensação financeira pelo aspecto do dano moral.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

